



A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

DEJUDICIALIZATION THROUGH EXTRAJUDICIAL SERVICES AND GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Victor Yan de Sousa SILVA

Universidade Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: victoryans3004@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2434-7610>

Júlia Feitosa COSTA

Universidade Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID <https://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

499

RESUMO

Atualmente a demora processual pode ser caracterizada como o maior problema que assola o sistema judicial brasileiro. Diante de inúmeras leis e diferentes princípios, a demora processual vem se tornando um inimigo que afasta o cidadão do acesso à justiça. Com isso esse estudo trata da desjudicialização do sistema judicial brasileiro, utilizando-se das serventias extrajudiciais para garantia do acesso à justiça. De modo que busca discutir e apresentar como é a relação do sistema judicial brasileiro com as serventias extrajudiciais, apresentando seus conceitos, maneiras de aplicação e formas alternativas de garantir a celeridade processual. Diante disso, essa pesquisa apresenta como relevância social demonstrar por meio de uma revisão bibliográfica como as serventias extrajudiciais podem garantir a celeridade processual e a razoável duração do processo.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Desjudicialização. Serventias extrajudiciais.

ABSTRACT

Currently, procedural delays can be characterized as the biggest problem plaguing the Brazilian judicial system. Faced with numerous laws and different principles, procedural delays have become an enemy that keeps citizens away from access to justice. Therefore, this study deals with the dejudicialization of the Brazilian judicial system, using extrajudicial services to guarantee access to justice. Therefore, it seeks

to discuss and present the relationship between the Brazilian judicial system and extrajudicial services, presenting its concepts, ways of application and alternative ways of guaranteeing procedural speed. In view of this, this research has social relevance to demonstrate, through a bibliographical review, how extrajudicial services can guarantee procedural speed and a reasonable duration of the process.

Keywords: Access to justice. Dejudicialization. Extrajudicial services.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais para garantir o acesso à justiça. É notável perceber que com o passar dos anos a demora processual pode ser caracterizada como o maior problema que assola o sistema judicial brasileiro. Diante de inúmeras leis e diferentes princípios, a demora processual vem se tornado um inimigo que afasta o cidadão do acesso à justiça.

Para conhecimento, dados colhidos e compilados pelo CNJ (2021)¹, referentes ao ano de 2020, em razão da pandemia de coronavírus, que causou inimaginavelmente extensos impactos sociais e econômicos em todo o planeta, inclusive com suspensão generalizada dos prazos processuais por longos meses, a taxa média de congestionamento subiu ao patamar de 73% (setenta e três por cento).

Estima-se que atualmente o judiciário brasileiro tenha 84 milhões de processos em tramitação (STF, 2024), observando esse crescente número de processos é necessário que haja maneiras para a desjudicialização dos processos e a garantia do acesso à justiça, sendo as serventias extrajudiciais um sistema que pode diminuir a demora processual e tornar os processos menos burocratizados.

É de suma importância estudar formas de garantir a celeridade processual e a razoável duração do processo, que são inclusive princípios constitucionais, com isso é necessário aprofundar o estudo e entender quais formas podem ser encontradas para garantir que a desjudicialização auxilie no andamento processual, no acesso à justiça, na diminuição de processos judiciais e que as alternativas extrajudiciais sejam implementadas para auxiliar o sistema judicial brasileiro.

O tema escolhido para ser trabalhado no decorrer deste projeto foi a

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais para a garantia do acesso à justiça, onde o problema levantado foi investigar como a via extrajudicial pode influenciar na celeridade processual e na garantia do acesso à justiça.

Será ainda uma pesquisa básica em sua natureza, também conhecida como a pesquisa pura, que busca ampliar o conhecimento existente sobre esse tema, sendo ainda uma pesquisa qualitativa no que se refere à abordagem de seu objeto, pois preocupa-se nessa pesquisa em aprofundar e compreender a aplicação do direito do consumidor nas compras pela internet.

Para se alcançar um resultado mais profundo em relação a seu objeto, será utilizada a pesquisa exploratória, aprofundando-se em material bibliográfico e documental para esclarecer, apresentar e até modificar conceitos e ideias. Será utilizado o método dedutivo, no qual partirá de uma premissa geral, abrangente, até ideias e hipóteses menores, no qual busca-se alcançar por um caminho lógico para chegar a um entendimento específico sobre o tema.

O presente projeto foi desenvolvido, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico e descritivo, com uma abordagem qualitativa, para alcançar os objetivos do projeto, em que correlacionam com o intuito de investigar como as serventias extrajudiciais podem auxiliar na diminuição do acúmulo de processos judiciais e a garantia do acesso à justiça com a devida celeridade.

A relevância social da presente pesquisa se dá pelo fato de que com as inúmeras atualizações e com o tempo sendo o maior aliado dos cidadãos, a demora processual torna-se um atraso que acaba fazendo com que as pessoas desistam de ingressar com demandas judiciais, por isso é de suma importância buscar medidas alternativas.

Portanto abordar e entender como e quais as possibilidades de tornar a demanda processual menos exaustiva pode melhorar o sistema judiciário, buscando por formas de fazer com que não só o cidadão tenha a garantia a justiça, o direito de ingressar ao judiciário de forma rápida e eficaz, como também auxiliar o judiciário, diminuindo o grande número dos processos que se encontram em análise.

ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais são organizações públicas, conforme já assentou a

Corte Suprema², “trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação.”

As serventias extrajudiciais são a porta de entrada para o acesso à resolução de um direito, sendo atividades jurídicas públicas que dispõem da realização de muitos processos regulados por meio da legislação.

A constituição federal de 1988 em seu artigo 236 e seus respectivos parágrafos, estabelece que:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (Regulamento) (Brasil, 1988).

Diante disso, foi criada a Lei Federal nº 8.935/94 – denominada Lei dos Notários e Registradores ou Estatuto dos Notários e Registradores.

Sendo que após a criação dessa legislação o universo das serventias extrajudiciais ficou mais claro e objetivo, trazendo à tona características, conceitos e aplicação das serventias.

Dispõe o artigo 3º da citada lei, que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Conforme observado, os tabeliães possuem fé pública de seus atos, e para o ingresso nos cartórios, é necessário observar a regra do artigo 236, parágrafo 3º “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

O ingresso dos tabeliães para as serventias públicas atualmente se dá por meio de concurso público, mas com o advento da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras, foi a primeira medida tomada no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil (Camilo, 2023).

Conforme pesquisa realizada por Marla Camilo, tabeliã, observa-se abaixo a

² 9 ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.

instituição da primeira lei de registros:

Para dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato no caso de registro de pessoas naturais como nascimento, casamento, legitimação de filhos e outros, a Igreja Católica aliada ao Estado era a responsável. E, com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, dá-se a separação entre Igreja e o Estado ficando aquela responsável apenas pela parte espiritual. Assim, em 31 de dezembro de 1973, foi criada a Lei de Registros Públicos, Lei 6015/73 (Camilo, 2023, *on line*, s/p).

Naquele tempo não havia a instituição dos concursos públicos para a delegação dos cartórios, que era havido de outra forma, conforme observa-se abaixo:

503

Em razão do tratado e para registrar o acordo político entre Portugal e Espanha sobre novas terras descobertas e as que viessem a descobrir, Pedro Álvares Cabral foi encarregado pelo Rei Dom Manoel I de visitar essas terras e trouxe consigo, Pero Vaz de Caminha que era o tabelião oficial da Coroa a quem cabia todos os registros diários de fatos ocorridos dentro ou fora das caravelas. Assim, alguns historiadores consideram que Pero Vaz de Caminha foi o primeiro tabelião do Brasil. Daí, o primeiro documento sobre as terras brasileiras relatado por Pero Vaz de Caminha é tido como Certidão de Nascimento do Brasil (Camilo, 2023, *on line*, s/p).

Antes os cartórios eram “conquistados” por assim dizer, pois não havia delegação nem regularização correta a respeito deles, mas com o passar dos anos houveram mudanças que tornaram os cartórios instrumentos essenciais para a população.

Como dispõe o artigo 5º da Lei dos Cartórios, estes se dividem em:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I - tabeliães de notas;
II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição (Brasil, 1994, *on line*, s/p).

Todas essas especialidades são essenciais para a agilidade dos procedimentos, pois tem a função de desburocratizar procedimentos que antes seriam resolvidos judicialmente e de forma mais demorada.

Acompanhar a historicidade dos cartórios é perceber o quanto são importantes ao desenvolvimento da sociedade, como por exemplo quando se fala no registro civil, que é responsável pelo primeiro documento público emitido para o cidadão, que é a certidão de nascimento. Os cartórios são de extrema relevância, pois quando se observa os inúmeros procedimentos que podem ser realizados de forma mais simples no cartório, sem a necessidade de acessar o judicial, pode-se observar que estes são como uma porta de entrada para a garantia de um direito.

Pois é por meio deles que se tem o primeiro acesso à justiça, a garantia da satisfação de um direito, como quando se necessita da realização de uma escritura de compra e venda no cartório de notas, ou do registro de um imóvel no serviço de registro de imóveis.

Diante disso, é notável que é essencial observar a sua importância e evolução com o passar dos anos, e observar o quanto são importantes para a administração da justiça, para a desjudicialização dos procedimentos e para garantir que toda a população tenha direito a um procedimento justo e a celeridade em sua conclusão.

A DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização de forma simples pode ser entendida como a contraposição do judicial, o que seria uma forma de tratar medidas que antes seriam resolvidas judicialmente possam ser dirimidas de forma extrajudicial, sem a morosidade do procedimento judicial.

Trata-se de um processo que busca concretizar um direito sem ingressar em vias judiciais, pois os instrumentos jurisdicionais até então utilizados se mostraram insuficientes para atender a demanda da complexidade social na pós modernidade, sendo inevitável a busca de outros meios, fora do processo, como forma de possibilitar o alcance de uma tutela adequada de direitos, a possibilitar amplo e qualitativo acesso à justiça através do sistema multiportas, que deve ser incentivado, conforme recentemente propagou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1623475/PR, 2018)³.

Como preleciona Vicente de Abreu Amadei (1998):

Nas patologias jurídicas das relações humanas, a tendência moderna é criar mecanismos simples, céleres e intermediários de solução dos

³ REsp 1623475/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018.

conflitos, evitando, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário, seguindo essa linha de pensamento é de extrema importância incentivar as demandas extrajudiciais (Amadei, 1998, *on line*, s/p).

Desta forma, com a modernidade se faz necessário a aplicação de ferramentas que facilitem o processamento judicial, se utilizando por vezes de demandas extrajudiciais para desafogar o poder judiciário como um todo, podendo ser ainda pensado a longo prazo se com a celeridade de um procedimento extrajudicial, poderia tornar a tentativa amigável obrigatória antes do ingresso na via judicial de fato.

O movimento da desjudicialização veio para fazer com que matérias antes resolvidas em vias judiciais possam ser tratadas de formas extrajudiciais, sendo um meio fundamental para isso a utilização das serventias extrajudiciais, não sendo a única via possível, pois a doutrina aponta três meios consagrados de resolução de conflitos de forma extrajudicial:

Existem três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: arbitragem, similar à judicial, na qual o árbitro exerce sua atividade como julgador privado; conciliação, na qual as partes acordam voluntariamente; e mediação, na qual as partes que designam um terceiro para tentar aproximá-las de um acordo (Vasconcelos, 2021, p. 238).

A inevitável busca pela resolução de conflitos rápidos vem fazendo com que as serventias tenham cada vez mais atribuições. A desjudicialização é um fenômeno crescente que é munido de direitos e garantias, conforme se expõe:

Contudo, hoje se fala em desjudicialização sem a devida preocupação de se entender o que seria o instituto. Usa-se o vocábulo desjudicializar como sinônimo de retirar do Judiciário. Porém o fenômeno é algo maior, próprio em si, caracterizando-se como jurisdição fora do Judiciário, como um meio alternativo de solução de conflitos, dotado de celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade erga omnes (Pinho, 2016, p. 6).

Apesar do que trata o conceito de desjudicialização e da sua finalidade, que se entende como a retirada dos procedimentos da via judicial, ela caminha lado a lado com o judicial, sendo um fenômeno próprio capaz de interromper a atividade judicial, conforme observa-se abaixo:

Em primeiro lugar, a desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade

judicial. Ao contrário, convive com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções (Ribeiro, 2017, p. 173.).

Ao contrário do que se parece, a desjudicialização não é uma forma que se contrapõe com o judicial, mas sim uma forma de auxiliar o judicial, de fazer com que caminhem juntos em busca da diminuição dos processos judiciais. Seguindo essa linha de raciocínio, é cabível pensar na possibilidade de que o acesso aos procedimentos extrajudiciais se torne uma obrigatoriedade, pois com o grande aumento processual, impor medidas que busquem a celeridade e a agilidade processual são necessárias.

Além das serventias extrajudiciais, têm-se outros meios que podem ser utilizados para resolver os conflitos sem ingressar com o procedimento judicial, sendo eles as agências reguladoras, Procon, conciliação, mediação extrajudicial, arbitragem e Cartórios Extrajudiciais (Andrade e Barbosa, 2022)

Os cartórios extrajudiciais tornaram-se essenciais com o passar dos anos, pois fizeram com que o procedimento extrajudicial seja realizado com mais celeridade, e que a desjudicialização por meio deles tornou-se uma aliada aos direitos dos cidadãos, garantindo que tenham acesso à justiça.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Diante das muitas formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como por exemplo a conciliação, a via administrativa para resolução de demandas, a arbitragem e a mediação, as serventias extrajudiciais foram criadas como formas de descongestionar e simplificar algumas demandas.

As serventias extrajudiciais são comumente conhecidas como os cartórios, que tratam do serviço notarial e registral, que é uma área não tão conhecida, mas extremamente importante.

A atividade notarial e registral está intrinsecamente ligada à desjudicialização, e exerce uma grande função social no tocante a isso, pois cada vez mais os cartórios exercem a função de auxiliar nos procedimentos de escritura, regulação de imóveis, regulação civil e notas.

O direito notarial e registral é um conjunto de normas regulamentado pela lei n.º 8.935/94.

Função notarial é aquela atividade jurídico-cautelar cometida ao notário, que consiste em dirigir imparcialmente aos particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme as necessidades do tráfico e de sua prova eventual. Note-se que tal conceito encerra um conteúdo definido (direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito), um objeto (os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização) e um fim (a certeza jurídica dos direitos subjetivos, amoldando-os às necessidades do negócio e de sua prova eventual) (Larraud *apud* Brandelli, 1998, p. 126).

Segundo trata a lei citada acima, em seu artigo 1º, conceitua como direito notarial e registral os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A constituição federal de 1988 regula em seu artigo 236 que a atividade das serventias extrajudiciais é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Com efeito, viu-se que os notários e registradores "são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral" (artigo 3º da Lei 8.935/94).

Segundo o Colégio Notarial do Brasil em matéria escrita por Gustavo Sousa César, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro comporta 5 espécies de serventias extrajudiciais:

Cada uma delas recebe a sua atribuição, essas atribuições são totalmente distintas e não devem ser confundidas. Nas grandes cidades o número de Cartórios é maior, sendo assim, existe a necessidade de se criar diversos escritórios com uma mesma atribuição. No entanto, nas cidades com menor densidade populacional é corriqueiro um único Cartório acumular diversas competências (Cesar, 2019, *on line*, s/p).

Desta forma os tipos de atribuições existentes atualmente são: Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela; Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; Registro de Imóveis; Tabelionato de Protesto de Títulos e Tabelionato de Notas.

O tema é bem sintetizado nas ponderações realizadas por Milson Fernandes Paulin, cuja lição vale a pena transcrever:

Dentre tais operadores, decerto que merecem destaque os notários e registradores como órgãos da fé pública e autênticos agentes da paz privada: estes, imprimindo efeito constitutivo, comprobatório e

publicitário aos fatos jurídicos e jurígenos; competindo àqueles a responsabilidade pela impressão do caráter profilático às situações jurídicas que lhe tocam por dever de assessoramento – ambos atuando sob as diretrizes da euremática (legal e deontológica) e entre os seios da lealdade, da certeza, enfim, da fé pública, consectários lógicos da própria segurança jurídica que fundeia e marca toda a Instituição (Paulin, 2012, p. 197).

É de suma importância a atividade notarial e registral, sendo importante destacar a atividade dos notórios e registradores como instrumentos da aplicação do direito dotados de fé pública, para a realização dos atos e procedimentos dentro das serventias extrajudiciais.

Por meio dessas serventias extrajudiciais é possível realizar inúmeros procedimentos sem a necessidade que se entre com um procedimento judicial para isso, como por exemplo o tabelionato de notas que é responsável por realizar os procedimentos de procuração, escritura e reconhecimento de firma.

Diante do exposto, é notável perceber que as serventias extrajudiciais são de extrema importância para auxiliar na desjudicialização dos procedimentos, pois é por meio deles que é possível garantir a celeridade processual sem que haja a necessidade dos procedimentos judiciais

GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela constituição de 1988, sendo um termo de ampla conceituação, pois nenhum cidadão pode ser privado do acesso à justiça, mas garantir tal direito de forma justa vem sendo um desafio. Pode-se definir esse direito fundamental como a forma que o cidadão encontra de garantia dos outros direitos.

O acesso à justiça é requisito fundamental do ordenamento jurídico, que busca tratar todos de forma igualitária, objetivando garantir os seus respectivos direitos. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

O acesso à justiça é como um direito fundamental que guia os outros princípios, pois o acesso à justiça é a garantia de acessar outros direitos.

Nessa perspectiva, a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão de ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que reforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, realizada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar realizar a justiça aos cidadãos (Watanabe, 1988, p. 128).

Para Sardinha (2019), o acesso à justiça era o simples ingresso de uma ação junto ao poder judiciário dando início a um processo judicial, e ao longo do século XX passou a ser um direito com ideal de justiça, que tem como objetivo garantir que o Estado ofereça qualquer meio adequado para a satisfação de uma justiça social.

De seu turno, ao tratar da inafastabilidade da jurisdição, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015) afirmam que a principal implicação desse princípio é o direito fundamental de ação, sendo ele um complexo de situações jurídicas, cujo direito não possui conteúdo eficaz único. Nele está insito, por exemplo, o direito de provocar o judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso.

É notável perceber então que o acesso à justiça, não importa somente no acesso ao judiciário, mas a ordem jurídica justa, a perceber que não seja garantido só a resolução em si, mas a garantia de acessar o judiciário ou os procedimentos extrajudiciais que levem a uma tutela jurídica adequada.

Pensar no acesso à justiça não é só sobre a garantia do juízo, mas também sobre a acessibilidade, como preceitua Luiz Guilherme Marinoni:

A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade (Marinoni, 2022, *on line*, s/p).

O acesso à justiça é pensar em novas formas de solucionar conflitos, que não precisam ser submetidos ao crivo do judiciário, mas é sobre a ideia de facilitar a prestação jurisdicional, seja de forma judicial ou extrajudicial, dispensa formalismos desnecessários, que podem reduzir custos, dirimir de melhor forma o tempo e garantir o direito ao devido processo legal.

Este princípio é essencial a infraestrutura do direito, pois sob o prisma deste

princípio outros princípios se moldam, como por exemplo a isonomia do direito, à celeridade processual, a garantia da razoável duração do processo, sendo estes princípios uma garantia do acesso à justiça.

A garantia do acesso à justiça é primordial ao direito, pois por meio deles é a garantia de não só acessar a justiça, mas a de ter um direito resolvido, a de, mesmo que seja de forma judicial ou extrajudicial poder ter sua pretensão resolvida de alguma forma.

Conforme preceitua Cesar Felipe Cury:

Trata-se de direito de caráter principiológico que serve de fundamento ao próprio sentido do Estado Democrático de Direito, ao assegurar a inafastabilidade do judiciário como Poder de Estado, ao qual compete o exercício da jurisdição e a indeclinabilidade da decisão judicial (Cury, 2016, *on line*, s/p).

Como bem observado, o acesso à justiça é fundamental a administração do Estado democrático de direito, assegurando tanto de forma judicial como extrajudicial a garantia da resolução do direito, do andamento regular do processo.

Observando o exposto, pode-se concluir que atualmente a concepção de acesso à justiça não é somente garantir que esse direito seja regulamentado, mas que cada cidadão tenha acesso a todos os direitos, sendo ele não só acessar a justiça, mas garantir a celeridade processual, a diminuição dos processos judiciais e da morosidade dos processos, fazendo com que os meios extrajudiciais não sejam somente uma alternativa, mas um meio para alcançar o objetivo final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente artigo que a desjudicialização é essencial para garantir a celeridade processual e o acesso à justiça, pois como foi possível perceber a grande demanda do judiciário, causa grande insatisfação na população. Sabendo que o acesso à justiça é essencial ao cidadão, a relevância desse estudo está presente no momento em que é necessário estudar formas de diminuir a grande demanda judicial e encontrar formas de resolver os conflitos de maneira mais rápida.

A desjudicialização, como bem observado, pode ser resumida como a forma encontrada para agilizar os processos em busca de um direito solucionado, retirando

os processos do meio judicial e inserindo no extrajudicial, sendo isso uma maneira de auxiliar na grande demanda dos processos judiciais em andamento.

Como bem observado as serventias extrajudiciais podem ser uma forma de auxiliar nesses procedimentos, pois por meio delas são realizados inúmeros processos que facilitam o cotidiano da população. Os cartórios são especialidades regidas pelo poder público que tem uma importante função social de auxiliar a população a resolver conflitos e demandas sem a burocratização de um processo judicial. Como é de conhecimento popular os cartórios têm as especialidades de registro civil, notas, protesto e imóveis.

Apesar disso o número de processos judiciais só cresce, pois falta a devida informação dos meios extrajudiciais, estes devem ser disseminados para que saibam quais as formas que existem para resolução de conflitos de forma rápida.

Com isso, é possível perceber que a desjudicialização é um processo de extrema importância, pois buscar formas de desburocratizar os procedimentos é essencial para diminuir o fluxo do judicial, que todo dia recebe novas demandas mesmo com inúmeras demandas acumuladas. Disseminar as formas extrajudiciais é essencial, fazendo com que cada cidadão saiba as possibilidades que existem de resolver as demandas nas serventias extrajudiciais. Situações críticas como o grande acúmulo de processos demandam medidas drásticas, como por exemplo pensar na possibilidade de tornar a via extrajudicial obrigatória antes do ingresso no judicial.

Diante disso, é necessário dar visibilidade a tal estudo para propiciar a via extrajudicial não só como uma opção, mas como uma obrigatoriedade, a fim de que se faça valer os princípios fundamentais presentes no direito.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de protesto de títulos deve ser extinto In: DIP, Ricardo Henry Marques (org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 118.

ANDRADE e BARBOSA, **Escritório Jurídico. Desjudicialização: a tramitação de procedimentos fora do contexto processual**. JusBrasil, 2022. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desjudicializacao-a-tramitacao-de-procedimentos-fora-do-contexto-processual/1683288506>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Planalto. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.935/94 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Planalto. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2024 e celebra harmonia entre os Poderes, 2024**. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525993&ori=1>> . Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. **REsp 1623475/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

BRITTO, Ayres. **ADI 2.415**, relator ministro j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.

CAMILO, Marla. **Do 1º Tabelião do Brasil aos dias atuais: a evolução dos Cartórios de Notas**. Cartórios de A a Z, 01 de agosto de 2023. Disponível em:< <https://marlacamilo.com.br/do-1o-tabeliao-do-brasil-aos-dias-atuais-a-evolucao-dos-cartorios-de-notas/>>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Gustavo Sousa. **Artigo: A função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização**. Colégio Notarial do Brasil, 2019. Disponível em:< <https://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/8189>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

CURY, Cesar Felipe. **Mediação**. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC: Justiça Multiportas**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 486.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1, p. 177.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. Victor Yan de Sousa SILVA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 499-513. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Edição 27°. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

PAULIN, Milson Fernandes. Da fé pública notarial e registral. In: **Revista de direito imobiliário**, v. 72, p. 189-198, 2012, p. 197.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, p. 17-44, 2016, p. 6.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017, p. 173.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. Coord. Martha El Debs. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. **Ciências jurídicas**: certezas, dilemas e perspectivas. Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 238.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Grinover. Ada. P. et. Al. Participação e processo. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1988.